

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR): Cuida-se de agravo regimental oposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada para fins de, em ação executiva fiscal, deferir a nomeação à penhora de precatório de execução de sentença.

Alega-se, em suma, que:

- a) a decisão agravada violou o art. 11, I e VIII e seu § 1º, da Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a graduação de bens em oferecimento de penhora, porquanto o precatório implicaria direitas e ações, aposto em 8º e último lugar na ordem legal ditada pelo citado dispositivo;
- b) no caso dos autos, o agravado é proprietário de um veículo Fiat Marea, bem este que figura em 6º lugar na hierarquia do art. 11, da LEF, nomeado pelo Estado após o indeferimento da nomeação do precatório pelo executado;
- c) é flagrante prejuízo do Estado-credor, ao ser-lhe imposta aceitação de penhora de precatório, como no caso em tela e não se prestando o mesmo à praça pública, por se encontrar em 8º e último lugar na ordem legal, ao invés do automóvel acima indicado, o qual é de fácil praxeamento;
- d) os valores referentes aos precatórios negociados ou cedidos não se confundem com dinheiro, como, de uma maneira ou de outra, terminou por considerar a decisão impugnada, visto que um crédito sujeito a precatório indicado à penhora não se presta ao fim da praça pública;
- e) o devedor objetivou e logrou uma inaceitável compensação de duas obrigações heterogêneas, o que subverte o processo executivo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830, o qual expressamente veda tal procedimento;
- f) a jurisprudência desta Corte Superior também entende nessa linha.

Tecendo considerações sobre a tese abraçada e citando decisões a seu favor, requer, por fim, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO PARA COM A FAZENDA PÚBLICA DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL (PRECATÓRIO). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental oposto contra decisão que proveu o recurso especial o agravado.
2. A nomeação de bens à penhora deve se pautar pela gradação estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e no art. 656, do CPC. No entanto, esta Corte Superior tem entendido que tal gradação tem caráter relativo, já que o seu objetivo é realizar o pagamento do modo mais fácil e célere. Pode ela, pois, ser alterada por força de circunstâncias e tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto e o interesse das partes.
3. No caso *sub examine*, o recorrente nomeou à penhora os direitos de crédito para com a Fazenda Pública, decorrente de ação judicial (precatório). Tem-se, assim, uma ação com trânsito em julgado, inclusive na fase executória, gerando, portanto, crédito líquido e certo, em função da expedição do respectivo precatório.
4. Com o objetivo de tornar menos gravoso o processo executório ao executado, verifica-se a possibilidade inserida no inciso X, do art. 655, do CPC, já que o crédito do precatório equivale a dinheiro, bem este preferencial (inciso I, do mesmo artigo).
5. A Fazenda recorrida é devedora na ação que se findou com a expedição do precatório. Se não houve pagamento, foi por exclusiva responsabilidade da mesma, uma vez que tal crédito já deveria ter sido pago. Trata-se, destarte, de um crédito da própria Fazenda Estadual, o que não nos parece muito coerente a recorrida não aceitar como garantia o crédito que só depende de que ela própria cumpra a lei e pague aos seus credores. Precedentes.
6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR): A decisão atacada não merece reforma. Mantenho-a pelos seus próprios fundamentos. Para tanto, mister se faz a sua transcrição, *litteratim*:

“Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela parte epigrafada (art. 105, III, “a” e “c”, da CF/88) contra v. Acórdão que, em ação executiva fiscal, indeferiu a nomeação à penhora de precatório de execução de sentença.

Alega-se violação ao art. 11, da Lei nº 6.830/80, e dissídio jurisprudencial. Relatados, decido.

Ao meu julgar, o presente especial comporta provimento.

O inconformismo da recorrente repousa no indeferimento da nomeação à penhora de direitos creditórios para com a Fazenda Pública, decorrente de ação judicial (precatório).

A nomeação de bens à penhora deve se pautar pela gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e no art. 656, do CPC.

No entanto, esta Corte Superior tem entendido que a referida gradação tem caráter relativo, já que o seu objetivo é realizar o pagamento do modo mais fácil e célere. Pode ela, pois, ser alterada por força de circunstâncias e tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto e o interesse das partes.

No caso sub examine, a recorrente nomeou à penhora os direitos de crédito para com a Fazenda Pública, decorrente de ação judicial (precatório). Tem-se, assim, uma ação

Superior Tribunal de Justiça

com trânsito em julgado, inclusive na fase executória, gerando, portanto, crédito líquido e certo, em função da expedição do respectivo precatório.

Com o objetivo de tornar menos gravoso o processo executório ao executado, verifica-se a possibilidade inserida no inciso X, do art. 655, do CPC, já que o crédito do precatório equivale a dinheiro, bem este preferencial (inciso I, do mesmo artigo).

Ademais, a Fazenda recorrida é devedora na ação que se findou com a expedição do precatório. Se não houve pagamento, é, acredito, por exclusiva responsabilidade da mesma, uma vez que tal crédito já deveria ter sido pago. Trata-se, destarte, de um crédito da própria Fazenda Estadual, o que não nos parece muito coerente a recorrida não aceitar como garantia o crédito que só depende de que ela própria cumpra a lei e pague aos seus credores. Outra não é a posição desta Corte. Confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUCUMBÊNCIA - CRÉDITOS - NOMEAÇÃO À PENHORA - PRECATÓRIO - DÍVIDA PASSIVA - COMPENSAÇÃO - PRECEDENTES.

1. Os créditos da sucumbência, custas e honorários advocatícios, não constituem receita pública, não incidindo a extensão do art. 54 da Lei 4.320/64.

2. É possível a nomeação à penhora de direito de crédito existente em precatório.

3. É também admissível a compensação de débito da sucumbência da parte com crédito resultante da condenação da municipalidade à restituição de indébito.

4. Recurso não conhecido.”

(REsp nº 29748/SP, 2ª Turma, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ de 18/10/1993)

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS.

I - Em sede de executivo fiscal só se admite compensação de créditos se existente expressa autorização legal. Precedentes.

II - Recurso provido.”

(ROMS nº 244/SP, 1ª Turma, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJ de 04/05/1992)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. NOMEAÇÃO À PENHORA FEITA PELO EXECUTADO DE DIREITO DE CRÉDITO EXISTENTE EM PRECATÓRIO (C.F., ART. 100). POSSIBILIDADE.

I - A gradação estabelecida para efetivação da penhora (CPC, art. 656, I; Lei 6.830/80, art. 11), tem caráter relativo, já que o seu objetivo é realizar o pagamento do modo mais fácil e célere. Pode ela, pois, ser alterada por força de circunstâncias e tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto e o interesse das partes; presente, ademais, a regra do art. 620, CPC.

II - Nomeação à penhora, pelo executado, de direito de crédito existente em precatório (Constituição, art. 100): possibilidade, tendo em vista, ademais, que o crédito do executado é muito superior ao quanto cobrado na execução. Penhora feita no rosto dos autos.

III - Inocorrência, em caso assim, de violação do art. 170 CTN e 1017 do Código Civil.

IV - Recurso improvido.”

(ROMS nº 47/SP, 2ª Turma, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 21/05/1990)

No mesmo sentido: AgReg no REsp nº 399557/PR e REsp nº 325868/SP, 1ª Turma, ambos deste Relator, DJ de 15/02/2002 e 10/09/2001, respectivamente.

Superior Tribunal de Justiça

Há, pois, possibilidade de exame da aplicação de tais dispositivos, em sede de recurso especial, pela total harmonia com os preceitos constitucionais da matéria jurídica enfrentada.

Assim, pacificado o assunto na jurisprudência deste Sodalício, não havendo mais dissídio sobre a matéria, cabe-se prover o recurso.

Posto isto, DOU provimento ao Especial (art. 557, § 1º, do CPC).”

Não vislumbro qualquer novidade, no presente recurso, modificadora dos fundamentos supra.

O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas, sim, com a aplicação de entendimento diverso. Houve, sim, enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa.

Conforme acima destacado, “a nomeação de bens à penhora deve se pautar pela gradação estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e no art. 656, do CPC. No entanto, esta Corte Superior tem entendido que tal gradação tem caráter relativo, já que o seu objetivo é realizar o pagamento do modo mais fácil e célere. Pode ela, pois, ser alterada por força de circunstâncias e tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto e o interesse das partes”.

Restou, também, devidamente consignado que “no caso sub examine, a recorrente nomeou à penhora os direitos de crédito para com a Fazenda Pública, decorrente de ação judicial (precatório). Tem-se, assim, uma ação com trânsito em julgado, inclusive na fase executória, gerando, portanto, crédito líquido e certo, em função da expedição do respectivo precatório”.

Da mesma forma asseverou-se que “com o objetivo de tornar menos gravoso o processo executório ao executado, verifica-se a possibilidade inserida no inciso X, do art. 655, do CPC, já que o crédito do precatório equivale a dinheiro, bem este preferencial (inciso I, do mesmo artigo)”.

Destarte, verifica-se que a Fazenda agravante é devedora na ação que se findou com a expedição do precatório. Se não houve pagamento, foi por exclusiva responsabilidade da mesma, uma vez que tal crédito já deveria ter sido pago. Trata-se, destarte, de um crédito da própria Fazenda Estadual, o que não nos parece muito coerente a recorrida não aceitar como garantia o crédito que só depende de que ela própria cumpra a lei e pague aos seus credores.

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.